



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (UECE)		
EMENTA: Prorroga o prazo de vigência do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Computação – Licenciatura, na modalidade a distância, concedido nos termos do Parecer CEE nº 587/2013, ofertado pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), vinculada ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) nos municípios de Beberibe, Brejo Santo, Caucaia/Jurema, Itapipoca, Itarema, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Mauriti, Pedra Branca e Quixeramobim, até 31 de dezembro de 2019.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº: 5509344/2017	PARECER: 0789/2017	APROVADO: 09.08.2017

I – RELATÓRIO

O Reitor da UECE, encaminha ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitação para que seja renovado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Computação – Licenciatura, na modalidade a distância, vinculada ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) com apoio técnico e financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

A regularidade de funcionamento do curso superior de Graduação em Computação – Licenciatura, na modalidade a distância, está ancorada no Parecer CEE nº 587/2013, com validade até 31 de dezembro de 2017.

Em 09 de agosto de 2017, deu entrada neste Conselho o processo nº 5509344/2017, com o objetivo de requerer a renovação do reconhecimento do referido curso pelo CEE. Em 02 de julho de 2015 foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho 2015 que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada”. O art. 22 e o parágrafo único dessa Resolução estabelecem que:

“Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”.

“Parágrafo Único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0789/2017

Dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, existe indicação da necessidade de [...] "articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica."

Assim, na época da entrada, o processo n° 5509344/2017 não foi apreciado pela assessoria técnica deste CEE na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que no seu processo de elaboração teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente em 6 de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à Educação Infantil e ao Fundamental para que seja processada a devida normatização e a partir daí as Instituições de Ensino Superior (IES), pudessem elaborar os Projetos Pedagógicos dos seus cursos de licenciatura. Foi aprovada, ainda, a Resolução CNE n° 1 de 9 de agosto de 2017 que altera o prazo previsto no artigo 22 da Resolução CNE/CP n° 2 de 1° de julho de 2015 de 02 (dois) para 03 (três) anos o período para que os cursos de formação para professores, em funcionamento, adaptem-se à Resolução citada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UECE fundamenta-se no art. 8º e no Item IV do art. 10 da Lei n° 9.394/1996-LDBEN, que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, atende à Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências e considera ainda, o Parecer CNE/CES n° 136, de 8 de março de 2012 e, mais especificamente, na Resolução CNE/CES n° 5, de 16 de novembro de 2016, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Computação e a Resolução CNE/CP n° 2/2002 integrante do Parecer CNE/CP n° 28/2001 que determina a carga horária da Licenciatura.

Atende, ainda, à Resolução CNE/CES n° 2, de 1° de julho de 2015 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0789/2017

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do Parecer CEE nº 587/2013, que reconhece o Curso Superior de Graduação em Computação – Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), vinculada ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) nos municípios de Beberibe, Brejo Santo, Caucaia/Jurema, Itapipoca, Itarema, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Mauriti, Pedra Branca e Quixeramobim, até 31 de dezembro de 2019, tempo que se espera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), “considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2017.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE